

Processo Administrativo-Procon nº. **0024.22.012420-0**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face do fornecedor FRESENIUS KABI BRASIL LTDA a partir do recebimento de cópia do Inquérito Civil nº 002.2019.007333 que tramitou no âmbito do Ministério Público da Paraíba a respeito do processo de *recall* do lote 74KF2612 (Val 05/2018) do medicamento Glicose 10% solução injetável, comercializado pelo referido fornecedor, em razão de resultado insatisfatório para o ensaio de descrição da amostra por apresentar material estranho, do que decorreu a suspensão da distribuição, da comercialização e do uso do produto, determinada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) por meio da RE 3069/2017 (DOU 23/11/2017).

Manifestação do fornecedor FRESENIUS KABI BRASIL LTDA às fls. 14/15v.

Instada a se manifestar, a ANVISA informa que instaurou o Processo Administrativo Sanitário nº 25351.144564/2017-35, em seu âmbito de atuação, em desfavor do fornecedor FRENESIUS KABI BRASIL LTDA, autuando-o e condenando-o ao pagamento de multa equivalente a R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais), a qual foi dobrada para R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) devido à reincidência (fls. 21/21v), tendo sido paga.

Instaurado Processo Administrativo, conforme Portaria de fls. 02B/02Bv.

Defesa Administrativa do fornecedor FRESENIUS KABI BRASIL LTDA às fls. 28/30, com a juntada de documentação às fls. 31/53v com mídia digital à fl. 54.

Proposta de Transação Administrativa às fls. 55/56, tendo sido calculado o valor da multa em R\$8.132,04 (oito mil e cento e trinta e dois mil reais e quatro centavos).

Nova proposta de Transação Administrativa, desta vez com o valor da multa equivalente a R\$ 7.623,78 (sete mil e seiscentos e vinte e três mil reais e setenta e oito centavos) devido a erro material notadamente quanto ao valor da multa a ser aplicada, cujo valor foi retificado, conforme fls. 63/64.

Alegações Finais ofertadas às fls. 69/71.

É o relato do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal n.º 2.181/97 e Resolução PGJ n.º 57/2022 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da tentativa de solução consensual/conciliatória, vez que houve propositura de termo de Transação Administrativa (fls. 63/64).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 57/2022.

De imediato, verifica-se que o fornecedor, ao longo do presente procedimento, não teceu argumentos de ordem preliminar, mas tão somente meritória, de modo que passo, desde já, ao enfrentamento de tais impugnações.

Em sua primeira manifestação nos autos, o fornecedor FRESENIUS KABI BRASIL LTDA informou ter recebido do "Hospital da Criança - HEC/ Liga Álvaro Bahia Contra a Mortalidade Infantil" queixa sobre eventual presença de material estranho no medicamento, motivo pelo qual realizou a investigação pertinente, não tendo sido detectada nenhuma ocorrência relacionada à reclamação que ensejou a instauração deste procedimento. "As análises das amostras de retenção deste mesmo lote não apresentam qualquer tipo de desvio" (fls. 14/14v), não sendo possível "constatar a presença do defeito e/ou causa da sua existência, haja vista a ausência de amostra com o material e/ou imagem que pudesse auxiliar na investigação" (fl. 14v).

O reclamado esclareceu como é feito seu processo produtivo, que é realizado em sistema fechado, sem possibilidade de ingresso de qualquer corpo estranho.

Foram produzidas 75.792 (setenta e cinco mil e setecentos e noventa e duas) unidades para o lote em questão, sendo comercializadas 75.736 (setenta e cinco mil e setecentos e trinta e seis) unidades, restando 56 (cinquenta e seis) unidades na peticionária como amostra de retenção.

Alega que o caso em questão foi pontual e sustenta que seu direito de defesa foi prejudicado por não ter sido contatada para acompanhar a realização da análise fiscal, como deve ser e por não ter amostra com o material e/ou imagem que pudesse auxiliar na investigação.

O fornecedor em questão encaminhou comunicado de recolhimento a todos os clientes/distribuidores a todos os que adquiriram o produto do lote em questão. O *recall* também foi publicado pela ANVISA no Diário Oficial da União do dia 04/05/2017, tendo cumprido estritamente os termos da RDC 55/2015, finalizando com a informação de que o Inquérito Civil nº 002.2019.007333 instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba foi arquivado, pugnando pela adoção da mesma medida neste feito por este Órgão Ministerial.

Ocorre, porém, que as alegações suscitadas pelo reclamado quanto ao processo de recolhimento podem revelar-se como atenuantes no momento de se calcular a dosimetria da penalidade a ser aplicada, mas não afasta o cometimento de infração administrativa de natureza consumerista afeta à área da saúde por ele praticada.

Ademais, considerando o número de unidades produzidas para o lote em questão, verifica-se que sua maioria massiva foi comercializada, o que é desfavorável para a conduta perpetrada pelo reclamado.

Cabe ainda pontuar que o argumento de defesa referente ao arquivamento do Inquérito Civil nº 002.2019.007333 instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba não merece prosperar, devendo ser afastado de plano.

Com efeito, a causa jurídica que deu ensejo ao aludido arquivamento não foi a ausência de conduta irregular ou de prática infrativa de natureza consumerista, mas sim o fato do medicamento Glicose 10% solução injetável, lote 74kf612 (Val 05/2018) não ter sido comercializado naquele Estado da Federação, ou seja, a matéria não teve repercussão no Estado da Paraíba, a indicar, com propriedade, o arquivamento como medida a ser adotada, conforme se infere da decisão de arquivamento acostada às fls. 04v/06v:



"Compulsando os autos e os documentos acostados, infere-se que o medicamento objeto desse procedimento não foi comercializado no Estado da Paraíba, portanto, não há motivo para a continuidade do feito, pois não se vislumbram pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de fundamento à propositura da Ação Civil Pública, tendo em vista as

atribuições legais desta Promotoria" (fl. 05v), informando ser este o posicionamento adotado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em sede do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00829/2020-81.

Desta feita, verifica-se que o arquivamento foi motivado pela não comercialização do medicamento naquele Estado, como exposto, o que não indica ausência de ilícito cometido pelo reclamado FRENE-SIUS KABI BRASIL LTDA, seja na esfera penal, administrativa ou cível, notadamente no âmbito do Estado de Minas Gerais, no qual o fármaco foi comercializado e, portanto, o objeto dos presentes autos tem repercussão estadual neste Estado, motivo pelo qual foi instaurado o presente Processo Administrativo, uma vez que nesta seara houve a constatação de prática infrativa por parte do reclamado.

Dando prosseguimento à análise dos argumentos de defesa lançados pelo fornecedor em questão, tem-se que, em sua defesa administrativa acostada às fls. 28/30, ele reiterou os argumentos anteriormente lançados nos autos.

Por fim, em sede de Alegações Finais, o fornecedor argumentou já ter recolhido o lote do fármaco em comento considerando ser esta a forma mais eficaz de proteção ao consumidor:

"Após o recebimento da queixa deu-se início a uma investigação e durante a avaliação da documentação de produção do lote não foi detectada nenhuma ocorrência relacionada à referida reclamação" (fl. 69v).

Em consonância com o raciocínio jurídico já trazido à baila por este Órgão Ministerial e registrado acima, o recolhimento do lote de medicamento que apresenta desvio de qualidade pode figurar como atenuante em hipótese de aplicação de penalidade, mas não afasta a prática infrativa, de forma que é arguição desprovida de acolhimento por este Órgão Ministerial.

O reclamado também aduziu já ter pago multa em razão do mesmo objeto do presente feito, consignando que o pagamento de nova multa pelo mesmo fato seria incorrer em *bis in idem*:

"Posto isto, o pagamento de qualquer quantia neste processo ou aplicação de qualquer outra sanção revela um verdadeiro bis in idem, pois além da obrigação de fazer que, frisa-se, já foi realizada no passado por meio de determinação da ANVISA, ainda estaria sendo condenada ao pagamento de uma multa (fl. 69v)"

Não assiste razão ao fornecedor FRESENIUS KABI BRASIL LTDA, senão vejamos.

A aplicação de penalidade de multa pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em desfavor do fornecedor em questão pelos mesmos fatos descritos como objeto do presente feito não implica impossibilidade de aplicação de penalidade em face do mesmo fornecedor pelo cometimento dos mesmos fatos por parte deste Órgão Ministerial atuante

junto a esta 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Belo Horizonte/MG, pois se tratam de instituições com atribuições diversas e independentes, cabendo à ANVISA a apuração de infração sanitária, enquanto ao PROCON/MG a apuração de infração consumerista no âmbito do Estado de Minas Gerais, de modo que a aplicação de penalidade pela ANVISA não é, de modo algum, vinculativa, tendo esta Promotoria de Justiça completa autonomia para atuar no presente feito, estando absolutamente legitimada a aplicar penalidade em face do mesmo fornecedor pelo mesmo fato, pois aqui o que se apura é a repercussão consumerista, enquanto lá é a repercussão sanitária, sendo assim diverso o objeto, não havendo assim sequer indício de *bis in idem*.

Ora, a Agência Nacional Reguladora em questão não pertence ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, o que afasta por completo a aplicação do art. 4º, §6º da Resolução PGJ nº 57/2022, *in verbis*:

Art. 4º Antecedendo à instauração do Processo Administrativo, poderá a autoridade administrativa competente abrir Investigação Preliminar, podendo requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no parágrafo 4º do artigo 55 da Lei Federal nº 8.078/1990.

[...]

§6º Quando a prática infrativa detectada na Investigação Preliminar for objeto de procedimento administrativo de órgão público com atribuição específica para o assunto, poderá a autoridade administrativa arquivar o expediente, **se considerar que o interesse ou direito do consumidor já está sendo ou possa ser adequadamente protegido por outro órgão componente do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC)**, intimando-se os interessados desta decisão, que poderão apresentar recurso ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da efetiva intimação. *[grifo nosso]*

[...]

Assim, *bis in idem* haveria se outra instituição integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor(SNDC), com atribuição para apuração de infração administrativa consumerista já estivesse investigando a mesma prática infrativa, o que incorre no caso dos autos, pois a ANVISA não é órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, sendo Agência Reguladora com atribuição de apuração de infração sanitária.

Igual interpretação se extrai da clara redação do art. 18, §2º, do Decreto Federal nº 2.181/1997, de onde se extrai a completa independência para apurar infrações administrativas entre os órgão

integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e as Agências Reguladoras, *in verbis*:

Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

[...]

§ 2º **As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelos órgãos oficiais integrantes do SNDC, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma da legislação vigente.**
[grifo nosso]

[...]

Desta forma, demonstrado está, inclusive por normativas jurídicas pertencentes ao ordenamento jurídico vigente, que o presente caso não revela hipótese de *bis in idem*, de modo que este Órgão Ministerial tem completa e irreparável atribuição para atuar nos presentes autos e aplicar penalidade em face do fornecedor FRESENIUS KABI BRASIL LTDA pelos mesmos fatos que motivaram a ANVISA a aplicar a penalidade de multa no valor de R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), como descrito no relatório supra, muito porque dita Agência Reguladora aplicou multa por prática de infração sanitária e este Órgão Ministerial, na presente decisão, decidirá acerca da prática infrativa consumerista.

In casu, a prática infrativa imputada ao fornecedor é àquela prevista no art. 18, §6º, II, do CDC, considerada no art. 39, VIII, do CDC, como prática abusiva, a saber:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

[...]

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida

ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em **desacordo** com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

[...]

Em sua defesa administrativa, o fornecedor alega ainda que não há prova da inadequação do produto, não tendo tido inclusive prazo adequado durante o procedimento administrativo sanitário para acompanhar os testes e ensaios feitos pela agência reguladora, tendo sido lesada no seu direito à contraprova, negando ainda o fornecedor que o produto e lote em questão estivessem impróprios ao consumo.

Cumpre-nos inicialmente pontuar que descabe a esse órgão de proteção e defesa do consumidor analisar eventual nulidade no processo sanitário a cargo da agência reguladora, pois se tratam de procedimentos administrativos de órgãos diversos, pelo que de plano deixa de analisar tal alegação de nulidade do laudo levado a efeito pela ANVISA, por ausência de atribuição para tanto.

Quanto à alegação de inexistência de infração administrativo, por inexistência da inadequação da comercialização do lote do produto, que estaria íntegro na visão do fornecedor, tal tese não merece prosperar, pois a análise do produto feita pela ANVISA, utilizada como prova emprestada, deixa evidente que o produto era impróprio ao consumo, como se evidencia pela Nota Técnica emitida pela ANVISA, trazida à fl. 21 e verso dos autos, que atesta que o medicamento "apresentou materiais estranhos no ensaio de descrição da amostra", tendo sido o lote suspenso quanto à distribuição, comercialização e uso, além de ter sido determinado o seu recolhimento.

Vale ainda salientar que o fornecedor foi devidamente intimado por duas vezes para se manifestar acerca da transação administrativa, informar se tinha outras provas a produzir, ou apresentar suas alegações finais, não tendo requerido a produção de outras provas, a fim de negar a existência da infração administrativa, oportunidade agora preclusa, em face do que, não tendo o fornecedor infirmado a prova emprestada trazida nos autos, se torna ela de plena validade, pois o ônus da prova do fato impeditivo do suposto direito invocado cabe ao requerido.

Desta forma, encontra-se no caso demonstrada, por meio da prova emprestada trazida aos autos, a infração administrativa consumerista imputada na portaria inaugural, pois é dever do fornecedor colocar à disposição no mercado produtos seguros e próprios ao consumo, regra violada no caso em comento.

A esse respeito, releva expor o disposto no art. 8º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo **não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e

previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

A citada norma justifica, inclusive, a previsão contida no art. 18, §6º, inciso II, do CDC, mencionado supra e que trata da **responsabilidade por vício do produto**.

Insta destacar, a esse respeito, que, diante da inequívoca existência de vício do produto por desvio de qualidade (art. 18, *caput*, CDC), aplica-se a **responsabilidade objetiva** ao fornecedor. Nesta, conforme ensinamentos do jurista Leonardo Garcia:

"(...) não se indaga se o vício decorre de conduta culposa ou dolosa do fornecedor. Também pouco importa se o fornecedor tinha ou não conhecimento do vício para que seja aferida sua responsabilidade"¹.

Portanto, em sede de responsabilidade objetiva, a análise se restringe à conduta praticada, aonexo causal e ao dano, sendo que este, na situação em tela, deu-se **de forma potencial**, em virtude da indubitosa possibilidade de prejuízos à saúde dos consumidores acaso usufruíssem dos produtos em questão.

Dessa maneira, conforme se depreende do disposto no art. 18, §6º, inciso II, do CDC, a conduta infrativa em comento se configura pela simples comercialização de produto nocivo à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aquele em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. A previsão normativa, de cujo descumprimento tem-se a ocorrência de prática infrativa, tem amparo, portanto, no **risco** provocado à saúde dos consumidores, o que se agrava na hipótese em tela por todo o exposto nesta decisão.

Por conseguinte, no que se refere à sanção decorrente da infração verificada, é cediço que tal medida tem caráter punitivo, com o escopo da manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Entretanto, há, também, uma finalidade educativa, ou seja, o objetivo evitar que situações semelhantes à dos autos voltem a ocorrer. Afinal, melhor do que aplicar punições ou buscar indenização por compensação de danos, é que prejuízos aos consumidores não cheguem a ocorrer.

Sendo assim, ante as considerações apresentadas, **JULGO SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto no artigo 18, §6º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, além do art. 12, inciso

¹GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo – 14 ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 225.

IX, alínea "b", do Decreto nº. 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Passo, doravante, à definição e quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 49.324.221/0001-04, nos termos do art. 56, da Lei n.º 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. nº 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato, pois o produto já foi recolhido do mercado.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 14/19, passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração cometida encontra capitulação no **artigo 18, §6º, inciso II e no artigo 12, inciso IX, alínea "b" do Decreto 2.181/97**, e, por força do artigo 21, da Resolução PGJ nº 57/2022, figura no grupo 2 de infrações, pelo que aplico fator de pontuação 2.

b) Verifico que não foi apurado auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, a empresa foi notificada para informar textualmente a esta Promotoria de Justiça sua receita bruta do ano de 2021, especificamente quanto ao Estado de Minas Gerais, tendo acostado Demonstração de Resultado do Exercício Financeiro do ano de 2016(fl. 45), da qual se infere que dita receita equivale a **R\$401.657.743,06 (quatrocentos e um milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil e setecentos e quarenta e três reais e seis centavos)**.

Todavia, a receita bruta a ser utilizada para fins de cálculo da penalidade de multa ora aplicada deverá considerar somente a seara do Estado de Minas Gerais e, considerando que a população mineira representa 10% (dez por cento) da população nacional, a receita bruta do ano de 2021 do fornecedor **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA** no âmbito do Estado de Minas Gerais deverá ser 10% (dez por cento) do valor total, o que equivale a **R\$40.165.774,30 (quarenta milhões, cento e sessenta e cinco mil e setecentos e setenta e quatro reais e trinta centavos)**, valendo-me do disposto no art. 24, *caput* da Resolução PGJ nº 57/2022 para tanto.

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento bruto é considerado GRANDE PORTE, o qual tem como referência o fator 5000.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a ausência de auferimento de vantagem e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 57/2022, motivo pelo qual fixo **o quantum da pena-base no valor de R\$71.942,96 (setenta e um mil e novecentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 28 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço 02 (**duas circunstâncias atenuantes** da Resolução PGJ n.º 57/2022 (art. 29, inciso II – ser o infrator primário e inciso III – ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo), razão pela qual diminuo a pena base em 1/3 (artigo 29, §1º, incisos II e III da Resolução PGJ n.º 57/2022), reduzindo-a ao patamar de **R\$47.961,97 (quarenta e sete mil e novecentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos)**.

f) Reconheço 01 (**uma circunstância agravante** da Resolução PGJ n.º 57/2022 (art. 29, §2º, inciso III – trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor), razão pela qual aumento a pena base em 1/6 (artigo 29, §2º, inciso III da Resolução PGJ n.º 57/2022), elevando-a ao patamar de **R\$55.955,63 (cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos)**.

Ante o exposto, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$55.955,63 (cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos)**.

Isto posto, **DETERMINO**:

1) A intimação do infrator **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA**, por meio do **endereço físico e também** do **endereço eletrônico** ambos constantes à fl. 69, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da multa ficada acima, isto é, **R\$50.360,06 (cinquenta mil, trezentos e sessenta reais e seis centavos)**, por meio de boleto, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que **o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação**, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.

OU

B) Apresente recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº. 57/2022, sendo imperioso salientar que dito recurso deverá ser protocolado perante a autoridade administrativa que julgou o presente Processo Administrativo, por via postal ou enviado por **qualquer meio eletrônico para o endereço eletrônico pj14consumidor@mpmg.mp.br, o qual deverá estar expressamente indicado na intimação**, conforme art. 33, §1º da Resolução PGJ nº 57/2022;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, que terá início após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2023.


RUY ALEXANDRE NEVES DA MOTTA
Promotor de Justiça



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PRUCON Estadual

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Julho de 2023			
Infrator	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA		
Processo	PA 0024.22.012420-0		
Motivo	Art. 18, §6º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 40.165.774,30
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 3.347.147,86
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 71.942,96
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 35.971,48
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 107.914,44
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2023			253,86%
Valor da UFIR com juros até 30/06/2023			3,7654
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 753,09
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.296.291,93

